

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Insira-se onde couber na Medida Provisória 1039/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XXXº: A Lei nº 13.982, de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de forma a estabelecer que, comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 12 meses, acrescidos de multa diária de trinta e três décimos por cento, até o limite de vinte por cento do valor total devido, após o prazo estabelecido.

. Art. XXXº. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 14. Comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 12 meses.

§ 15. Após o prazo previsto no §14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de trinta e três décimos por cento, até o limite de vinte por cento do valor total devido." (NR)

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é alterar a lei 13.982 fruto da necessidade de socorrer milhões de brasileiros que, de uma hora para outra, se viram privados de suas fontes de subsistência, resultado do estado emergência em que o Brasil se viu mergulhado, como consequência direta da pandemia do Coronavírus que vem ceifando milhares de vidas em nosso País.

Ao o auxílio emergencial ao trabalhador que cumpra determinados requisitos, o Estado Brasileiro cumpre com o mandamento constitucional de garantir a assistência aos momentaneamente desamparados pelas consequências econômicas e sociais advindas da quarentena a que está submetida a população brasileira.

Como toda medida emergencial, que não dispõe do tempo necessário para um cuidadoso planejamento e uma execução criteriosa e segura, o pagamento do auxílio emergencial vem sendo feito pela Caixa Econômica Federal levando em conta os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conhecido como CadÚnico e, também, aquelas pessoas enquadradas nos critérios do programa, sendo muitos deles auto declaratórios, inclusive com a dispensa de apresentação de documentos.

Trata-se da maior crise de saúde pública que nosso País enfrenta em mais de um século e nos parece natural abirmos mão de certos cuidados na hora de pagar o benefício, para garantir que ninguém fique desamparado por questões burocráticas. Ocorre que isso não nos exime da ação de certos espertalhões mal intencionados, sempre prontos a se aproveitarem de brechas como essa para praticar ilícitos em benefício próprio, razão pela qual estamos propondo que, passada a crise e identificadas eventuais fraudes, sejam estes obrigados a devolver o recurso em dobro, em 12 meses, passível também de juros de mora.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em de março de 2021.

**Deputado Roberto de Lucena
Podemos/SP**



CD/21930.78789-00